



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2017, PROCESSO Nº 025/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO(A) AGENTE DE COZINHA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 15 DE JUNHO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, PROCESSO Nº 143/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, ACRESCENDO PARÁGRAFO AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA



**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 02 -  
025/2017

PROJETO DE LEI Nº 007 /2017

PROCESSO Nº 025 /2017

\*(S) COMISSÃO(OES) DE:

09/02/2017

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do(a) Agente de Cozinha, e dá outras providências.

O Vereador Antônio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do(a) Agente de Cozinha, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de junho.

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal de Diadema promoverá, anualmente, uma sessão solene, na qual serão prestadas homenagens aos(às) Agentes de Cozinha do Município.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de fevereiro de 2017.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 03 -  
025/2017  
*[Handwritten signature]*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo reconhecer e valorizar o trabalho desenvolvido pelos(as) Agentes de Cozinha do nosso Município, que desde a implantação do Programa Alimentação Saudável, em 2014, contribuem diretamente para fornecer uma alimentação adequada para as nossas crianças.

Foram contratados(as) 211 agentes de cozinha, selecionados(as) por meio de concurso público, que acompanhados(as) pelas nutricionistas, são responsáveis pelo preparo das refeições nas Escolas Municipais, seguindo o cardápio nutricional elaborado.

Todas as crianças foram beneficiadas com a implantação deste Programa, que reformulou o cardápio das escolas, com uma atenção especial dada para aquelas que possuem alguma restrição alimentar.

Pesquisa feita em 2013 mostrou que 350 alunos tinham algum tipo de restrição e, em 2014, foram 270. A maior parte dos casos é de alergia ou intolerância à lactose. Ocorrem também casos de alergia a ovo e a glúten. Seja qual for a restrição, os (as) agentes, junto com as nutricionistas, fazem a adequação da alimentação, para garantir uma alimentação saudável aos nossos alunos.

Graças ao bom trabalho dos(as) agentes de cozinha, diariamente a rede municipal consegue fornecer uma alimentação adequada para os alunos, o que reflete diretamente na saúde das crianças e também no desempenho em sala de aula, pois sabemos que uma criança que não se alimenta bem tem o seu rendimento prejudicado.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, demonstrando nosso reconhecimento ao trabalho dos(as) agentes de cozinha.

Diadema, 07 de fevereiro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

ITEM

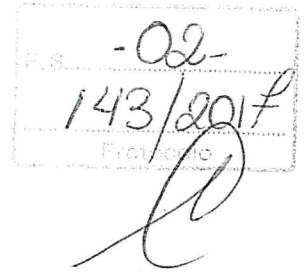
II



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /17  
PROCESSO Nº 143 /17



(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

23 / 03 / 2017

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

Acresce parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002, Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004:

“ARTIGO 25 - .....

PARÁGRAFO 3º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III deste artigo, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de março de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Ver. RODRIGO CAPEL



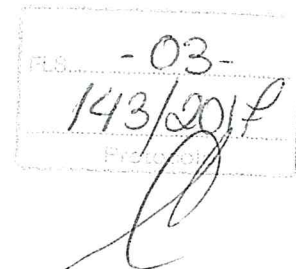


# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

## JUSTIFICATIVA



A Lei Municipal nº 379/1969, alterado pela Lei Complementar nº 199/2004, especifica quais as pessoas, e em que condições concederá isenção do IPTU, a propósito:

**ARTIGO 25 - O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados, pensionistas, aos enquadrados no Código 40 - Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 - Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:**

**I - Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;**

**II - O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);**

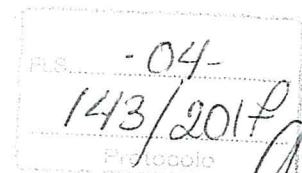
**III - Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentos Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no "caput" deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira parcela ou parcela única. (grifo nosso)

Trata-se nitidamente da chamada isenção subjetiva, pois, entre os requisitos, a lei está levando em conta aspectos pessoais do contribuinte, como "ser pensionista" e "receber até um certo limite de renda".

Em suma, para fazer jus ao benefício o contribuinte interessado deverá preencher cinco requisitos, quais sejam:

1. Ser pensionista (no caso da autora);
2. Possuir apenas um imóvel e residir nele;
3. Ter o imóvel, no máximo, 200,00m<sup>2</sup> de área construída;
4. Ter o imóvel, no máximo, 300,00m<sup>2</sup> de área de terreno;
5. Que a renda mensal do contribuinte requerente não ultrapasse a 500 UFD's.

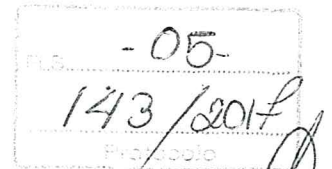




# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Pois bem, atualmente, mesmo quando o contribuinte preenche os requisitos exigidos para receber o benefício da isenção do IPTU, se o imóvel possuir mais de um proprietário, a administração indefere o pedido de isenção, simplesmente porque os outros proprietários eventualmente não preenchem as condições exigidas.

Entretanto, há um grave erro interpretativo da norma municipal e da natureza subjetiva do benefício.

A administração deveria considerar a isenção para a cota parte do proprietário que preenche o benefício e não simplesmente indeferir o pedido.

### **DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA E DA ISENÇÃO SUBJETIVA**

O artigo 264 do Código Civil conceitua o instituto da solidariedade dizendo que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

O artigo 124 do Código Tributário Nacional enuncia os grupos de devedores solidários, quais sejam:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP  
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

Pub. -06-  
143/2017  
Presença

Essa solidariedade é ensinada pelo mestre Ricardo Alexandre da seguinte forma: "Os exemplos mais claros são os relativos a impostos sobre o patrimônio, nos casos de existência de mais de um proprietário. Dessa forma, se André, Bruno e Carlos são proprietários de um imóvel na área urbana do Município do Rio de Janeiro, o IPTU correspondente pode ser integralmente exigido de qualquer dos três, ou de dois deles, ou dos três ao mesmo tempo. Não importam as quotas individuais, pois, mesmo que Carlos possua 1% do imóvel, o Município pode exigir o IPTU integralmente dele. (Ricardo Alexandre, *Direito Tributário Esquemático*, 1ª edição, 2007, p. 280).

O exemplo do professor, de solidariedade de fato, se encaixa perfeitamente nas situações em que há viuvez e o imóvel passa a ser de propriedade 50% para a viúva e 50% dividido entre os filhos. Nesse caso, todos os proprietários passam a ser responsáveis tributários pelo tributo.

Esta solidariedade do IPTU se estabelece sem necessidade de que a lei do IPTU o diga expressamente. "Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se a solidariedade, caso a lei silencie". (Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário*, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 303/304).

Portanto, não se exige que a lei específica do IPTU aponte eventuais devedores solidários, pois a disposição do Código Tributário Nacional é de caráter geral.

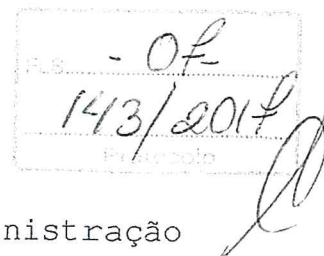
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP  
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Porém, como pode a administração reconhecer a existência da solidariedade e, ao mesmo tempo, desprezar suas consequências? O artigo 125 do CTN determina as consequências da solidariedade tributária, principalmente em matéria de isenção:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - ...

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigado, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; (grifo nosso)

Mais uma vez nos rendemos aos ensinamentos do festejado professor Ricardo Alexandre que, ao procurar explicar o instituto, dispôs, brilhantemente, da seguinte forma: "*...o benefício fiscal pode ser concedido de maneira objetiva(real) ou subjetiva (pessoal).*"

Para que se entenda a diferenciação entre os conceitos, imagine-se que a lei do IPTU preveja que os imóveis urbanos com área inferior a 40m<sup>2</sup> e valor venal inferior a vinte mil reais sejam isentos do imposto. Nesta situação, a concessão de isenção adotou parâmetros puramente objetivos (área e valor venal), sendo aplicável a todos os contribuintes que possuam tais imóveis, independentemente de qualquer característica pessoal. Se o imóvel de "A", "B" e "C" estivesse nessa situação, todos seriam beneficiados pela isenção, ficando livres do pagamento do tributo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

-08-  
143/2017  
[Handwritten signature]

Suponha-se agora que a lei municipal preveja que as pessoas que possuam doença grave e incurável, na forma da lei, são isentas do IPTU incidente sobre o imóvel em que residam. Trata-se de isenção subjetiva (pessoal), visto que só beneficia pessoas que cumpram determinados requisitos. Admita-se que os três proprietários do multicitado exemplo residam no imóvel, mas apenas "A" seja acometido de doença grave e incurável, na forma da lei. Nesse caso abre-se uma exceção à regra de que todos os que possuem interesse na situação que constitui o fato gerador são obrigados ao pagamento da dívida inteira. Retira-se da relação jurídico-tributária o contribuinte beneficiado ("A") e a parcela de valor que corresponderia à sua quota ... continuando os demais devedores ("B" e "C") solidariamente responsáveis pelo saldo..." (grifo nosso).

Entretanto, não é o que vem acontecendo no Município de Diadema. Nos casos de dois o mais proprietário a administração vem simplesmente ignorando a regra e indeferindo a isenção, mesmo quando algum proprietário preenche os requisitos.

No caso de viuvez, por exemplo, a viúva e os filhos são contribuintes do IPTU em solidariedade, podendo a administração cobrar todo o imposto de qualquer um deles. Contudo, se algum proprietário preencher os requisitos para fazer jus à isenção, esta deve ser concedida a todos ou somente a um. Tudo dependerá da natureza da isenção.

Como a lei municipal utilizou critérios que levam em conta aspectos pessoais do contribuinte, trata-se de **isenção subjetiva** e, por isso, se somente um dos contribuintes preencheu o requisito, a isenção deve ser concedida somente a esse contribuinte, em relação a sua cota-parte.

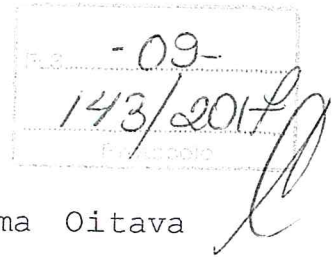
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP  
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL



Raciocínio idêntico tem a Décima Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando caso semelhante, em 16 de julho de 2009 entendeu que o fato de o imóvel possuir dois proprietários não impede a concessão da isenção ao contribuinte que preenche os requisitos.

Veja parte da decisão da Apelação Cível nº 820.411-5/3:

"A r. sentença de fls.156/157, julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito da autora à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação ao imóvel objeto da execução, tendo em vista a demonstração de ser a executada pessoa incapaz de prover a própria subsistência, consubstanciado no artigo 57 do Código Tributário Municipal."

...

Apela a Municipalidade de Amparo alegando que ficou demonstrado desde o início da ação, que o imóvel objeto da execução pertence a dois proprietários, sendo que os requisitos da lei Municipal que dá isenção ao munícipe devem ser preenchidos pelos dois ...

É o relatório.

Correto o entendimento da MM. Juíza ao sustentar:

"...o fato do imóvel encontrar-se em nome da autora e de sua filha não impede e nem mitiga o direito da autora à isenção, uma vez que, a lei municipal exige apenas que a autora demonstre possuir um único imóvel e a sua condição de hipossuficiência, o que restou ampla e cabalmente demonstrado.

**Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 17 - Centro - Diadema - SP  
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6783 / 4053 - 6784 / Fax: 4057 - 2422**

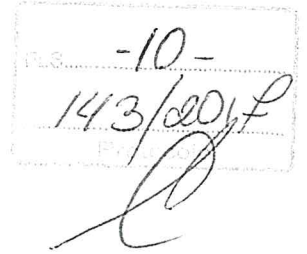




# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

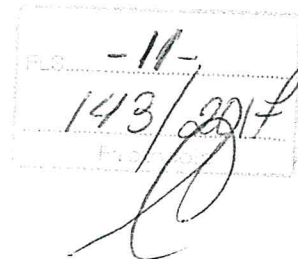


Dessa forma, entendo que o acréscimo vem em boa hora para deixar claro que quando o imóvel possui mais de um proprietário a isenção deve ser concedida com relação à cota parte do proprietário que preencha os requisitos legais.

  
RODRIGO CAPEL  
Vereador



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Denominado Código Tributário Nacional

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

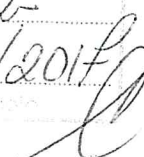
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

**SEÇÃO II**  
**Solidariedade**

-12-  
143/2017  


Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:


I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Lei Ordinária Nº 379/1969 de 19/12/1969**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 40669  
 Mensagem Legislativa: 4869  
 Projeto: 5469  
 Decreto Regulamentador: 641709

-13-  
 143/2017  


Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.

NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.

obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

**Alterada por:**

L.O. Nº 437/1971	L.O. Nº 404/1970
L.C. Nº 37/1995	L.O. Nº 586/1977
L.O. Nº 732/1983	L.O. Nº 737/1983
L.O. Nº 821/1985	L.O. Nº 826/1985
L.O. Nº 965/1988	L.O. Nº 1039/1989
L.C. Nº 4/1990	L.C. Nº 20/1993
L.C. Nº 34/1994	L.C. Nº 33/1994
L.C. Nº 14/1991	L.C. Nº 69/1997
L.O. Nº 873/1986	L.C. Nº 3/1990
L.C. Nº 24/1993	L.C. Nº 21/1993
L.C. Nº 32/1994	L.C. Nº 148/2001
L.C. Nº 162/2002	L.C. Nº 199/2004
L.C. Nº 223/2005	L.C. Nº 303/2009
L.C. Nº 156/2002	L.C. Nº 379/2013
L.C. Nº 62/1996	L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 149/2001	L.C. Nº 400/2014
L.C. Nº 416/2015	L.O. Nº 465/1973
L.C. Nº 16/1992	L.C. Nº 23/1993

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

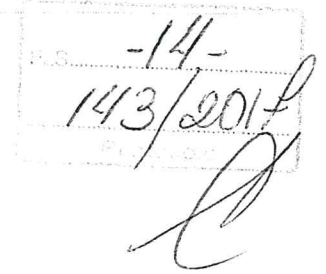
EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
 CAPÍTULO PRIMEIRO



## ARRECADAÇÃO



ARTIGO 23 - O pagamento do imposto é efetuado em 4 (quatro) parcelas iguais, de forma que o contribuinte tenha prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para pagamento da primeira, e nunca inferior a 60 (sessenta) dias, entre um e outra, para as demais parcelas.

ARTIGO 24 - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo de propriedade ou ao domínio ou á posse do imóvel.

ARTIGO 25 - O Executivo concederá isenção deste imposto as pessoas que provarem perante a Repartição competente, mediante requerimento, formulado anualmente, até 30 (trinta) de novembro do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se prende o benefício, desde que:

- a - possuam, apenas, o imóvel onde residam, devidamente regularizados perante a Prefeitura;
- b - o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), em terreno com área igual ou inferior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);




c - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente na região.

-15-  
14/3/2017

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se ao proprietário, para os fins deste artigo o compromissário comprador ou cessionários de direitos por compromissos devidamente averbados.

**Lei Complementar Nº 199/2004 de 20/04/2004**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 23504  
Mensagem Legislativa: 104  
Projeto: 204  
Decreto Regulamentador: Não consta

-16-  
14/3/2017  


DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**Altera:**

L.O. Nº 379/1969            L.C. Nº 162/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2004.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004  
(Nº 001/2004, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994; nº 156, de 03 de janeiro de 2002 e nº 162, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados,

pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II. O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- III. Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

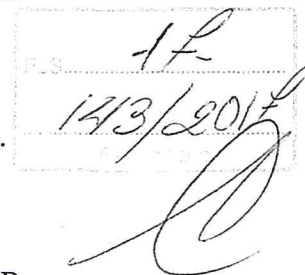
PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Diadema, 20 de abril de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal

A rectangular stamp with a dotted border containing the handwritten initials 'J.F.' and the date '14/3/2014'. Below the stamp is a large, stylized handwritten signature.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
143/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/17 - PROCESSO Nº 143/17

O Vereador RODRIGO CAPEL apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, acrescentando parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

A legislação em vigência prevê a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que atenda aos seguintes requisitos:

- Possua apenas um imóvel com características populares, com metragem construída de até 200 m<sup>2</sup> e área de terreno de até 300 m<sup>2</sup>, na qual resida;
- Que sua renda mensal não ultrapasse a 500 UFD, na data da solicitação do pedido.

Caso o beneficiário seja falecido, a lei faculta que a isenção seja concedida ao cônjuge supérstite, caso este resida no imóvel e se encontre, ainda, em estado de viuvez.

No entanto, conforme explica o Autor, em sua justificativa, “atualmente, mesmo quando o contribuinte preenche os requisitos exigidos para receber o benefício da isenção do IPTU, se o imóvel possuir mais de um proprietário, a administração indefere o pedido de isenção, simplesmente porque os outros proprietários eventualmente não preenchem as condições exigidas”.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 125 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

Por tal motivo, o Autor propõe que, caso o imóvel pertença a dois ou mais proprietários, os requisitos para concessão de isenção do IPTU deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 21
143/2017
Protocolo #

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 002/17):

competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

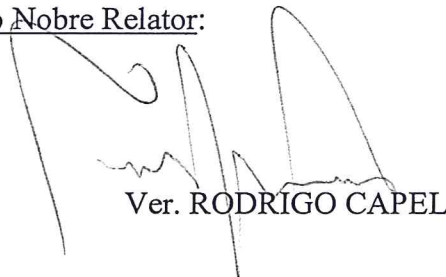
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Penário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 27 de março de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
143/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/17 - PROCESSO Nº 143/17

Apresentou o Vereador RODRIGO CAPEL o presente Projeto de Lei Complementar, acrescentando parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Atualmente, é concedida a isenção do IPTU ao contribuinte que atenda aos seguintes requisitos:

- Possua apenas um imóvel com características populares, com metragem construída de até 200 m<sup>2</sup> e área de terreno de até 300 m<sup>2</sup>, na qual resida;
- Que sua renda mensal não ultrapasse a 500 UFD, na data da solicitação do pedido.

Sendo o beneficiário falecido, o(a) viúvo(a) também terá direito à isenção, caso resida no imóvel e se encontre, ainda, em estado de viuvez.

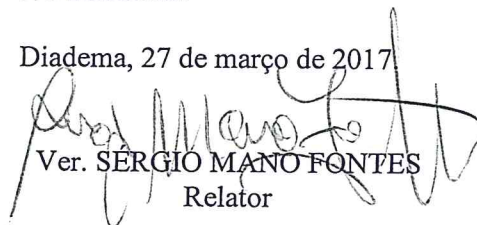
Ocorre que, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, no caso de o imóvel em questão pertencer a dois ou mais proprietários, a Prefeitura “indefer o pedido de isenção, simplesmente porque os outros proprietários eventualmente não preenchem as condições exigidas”.

Por tal motivo e, embasado no Código Tributário Nacional, propõe o Autor que, pertencendo o imóvel a dois ou mais proprietários, os requisitos para concessão de isenção do IPTU deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 27 de março de 2017

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
143/2017
Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, PROCESSO Nº 143/2017.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do nobre Vereador RODRIGO CAPEL que acresce parágrafo terceiro ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O artigo 25 da Lei nº 379/1969 dispõe que o Poder Executivo concederá isenção sobre o Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as torne incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 anos e 70 anos que se enquadrem em situações especificadas.

Os incisos do aludido artigo, ainda, estabelecem critérios adicionais para que os indivíduos enquadrados no artigo 25 possam ser beneficiados com a isenção, a saber: que possuam apenas o imóvel em que residam; que este possua área construída inferior a 200 m<sup>2</sup> e terreno de área inferior a 300,00 m<sup>2</sup>; e possuam renda mensal inferior a 500 UFD's (R\$ 1.805,00).

O parágrafo que se pretende inserir ao artigo 25 da Lei nº 379/1969 determina que, caso o imóvel pertença a 02 ou mais proprietários, os requisitos para a concessão do benefício, constantes dos incisos I a III do artigo, deverão ser verificados individualmente, incidindo a isenção somente em relação à quota-quota parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

Em justificativa, o nobre Vereador nos conta atualmente a Prefeitura vêm indeferindo os pedidos de isenção a ela encaminhados por pessoas que atendem os critérios para a sua concessão, porém, não são as únicas proprietárias dos imóveis.

O nobre Vereador afirma que se trata de interpretação equivocada da norma legal por parte da Prefeitura, pois a isenção em questão, pelas exigências que a legislação faz para a sua concessão, trata-se de isenção subjetiva, ou seja, condiciona a sua concessão a aspectos pessoais do contribuinte.

Assim sendo, o nobre Vereador afirma que de acordo com a norma tributária nacional, deveria ser concedida a isenção com relação à cota parte que cabe ao proprietário que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em seguida, nobre Vereador discorre extensamente a respeito da legislação tributária brasileira, em especial, a respeito da forma como o Código Tributário Nacional trata a isenção de tributos.

O nobre Vereador demonstra com propriedade, inclusive apresentando jurisprudência relativa a casos análogos, que de fato, a interpretação correta da



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
143/2017
Protocolo

Lei nº 379/1969 seria a de que se deve conceder a isenção do tributo proporcional à cota parte pertencente ao proprietário que preencha os requisitos legais.

Como se vê, então, o presente Projeto de Lei tem o intuito, tão somente, de evitar a interpretação equivocada da norma legal que, no entanto, vem prevalecendo.

Finalmente, cabe ressaltar que de acordo com o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em questão, para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Do todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017.

É o **PARECER**.

Diadema, 27 de março de 2017.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 27
143/2017
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017**

**PROCESSO Nº 143/2017**

**AUTOR: VEREADOR RODRIGO CAPEL**

**ASSUNTO: ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre colega Vereador RODRIGO CAPEL, que acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O artigo 25 da Lei Municipal nº 379/1969 dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU a portadores de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as torne incapazes de prover a sua própria manutenção; aos aposentados; pensionistas; aos enquadrados no código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 anos da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741/2003; e idosos com 70 anos ou mais que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742/1993, desde que satisfaçam aos requisitos elencados nos incisos I, II e III do artigo.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo da mesma é o permitir que aqueles munícipes que se enquadram nos critérios elencados no artigo 25 e incisos da Lei Municipal nº 379/1969, mas que são proprietários de imóvel em conjunto com uma ou mais pessoas possam ser beneficiados com a isenção do IPTU no valor proporcional à cota-parte que possuem do imóvel.

O nobre colega Vereador nos conta que a Prefeitura vem adotando a conduta de indeferir os pedidos de isenção do IPTU solicitados em favor de munícipes que preenchem os requisitos





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
143/2017
Protocolo

exigidos para a concessão do benefício previsto no artigo 25 da Lei nº 379/1969, mas que possuem o imóvel em conjunto com um ou mais indivíduos que não se encontram nas condições exigidas.

Conforme demonstra o nobre colega Vereador, apegando-se ao disposto no código tributário nacional e apresentando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A inserção do terceiro parágrafo ao artigo 25 da Lei nº 379/1969 tem por finalidade, realmente, não deixar margem à interpretação errônea da norma legal por parte da Prefeitura Municipal, pois resta demonstrado que, tratando-se de isenção subjetiva, a Administração, em casos de imóveis com mais de um proprietário, a Prefeitura deveria conceder isenção do IPTU correspondente à cota-parte do imóvel de propriedade do munícipe que atender aos critérios do artigo 25 e incisos, e não indeferir por completo o pedido.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, o artigo 3º da propositura dispõe que as despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2017.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	29
143/2017	
Protocolo	

de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do nobre colega Vereador RODRIGO CAPEL, que acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Sala das Comissões, data retro.



**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
Presidente

**VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA**  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 30
143/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/17 - PROCESSO Nº 143/17

INTERESSADO: Ver. RODRIGO CAPEL

ASSUNTO: Acresce parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Apresentou o Vereador RODRIGO CAPEL o presente Projeto de Lei Complementar, acrescentando parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Pretende o Autor que, no caso de imóvel pertencente a dois ou mais proprietários, os requisitos para concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sejam verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

A saber, a legislação em vigência estabelece a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que atenda aos seguintes requisitos:

- Possua apenas um imóvel com características populares, com metragem construída de até 200 m<sup>2</sup> e área de terreno de até 300 m<sup>2</sup>, na qual resida;
- Que sua renda mensal não ultrapasse a 500 UFD, na data da solicitação do pedido.

A isenção também é concedida ao cônjuge supérstite, caso este resida no imóvel e se encontre, ainda, em estado de viuvez.

No entanto, conforme informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, “atualmente, mesmo quando o contribuinte preenche os requisitos exigidos para receber o benefício da isenção do IPTU, se o imóvel possuir mais de um proprietário, a administração indefere o pedido de isenção, simplesmente porque os outros proprietários eventualmente não preenchem as condições exigidas”.

Tal conduta, entretanto, contraria o disposto no Código Tributário Nacional, que estabelece, no inciso II do artigo 125, que a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

Em vista do exposto, o Autor está apresentando o presente Projeto de Lei Complementar.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 17 de abril de 2017.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

*Manifesto - no verso - Jilla - 17.04.17*



À  
SAJVL,  
Senhor Secretário:

ponto-em de acordo  
Com o parecer referido da Procuradoria III  
desta Câmara, Sr. Sílvio Miferjak, eis  
que a proposição em exame, de auto-  
ria do nobre Vereador Rodrigo Kappel  
em razão de sua legalidade/constitucionalidade  
está em condições de ser emen-  
dada ao Plenário desta Câmara Mu-  
nicipal para ser discutida e votada.

Diadema, 17/abril/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso